



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138857 - SP (2022/0160635-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HELIMARTE TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312
AGRAVADO : RONALDO BESERRA LEITE
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
INTERES. : JORGE BITAR NETO
INTERES. : MAYLDE LUCINDA RAMOS BITAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE HELICÓPTERO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais interposta em decorrência de acidente com aeronave pertencente à ora agravante, que atingiu a residência do ora agravado, danificando-a significativamente.

2. "Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 2.030.226/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022). Aplicação por analogia da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a existência de dano moral e fixou valor a título de reparação, no intuito de afastar a responsabilidade da agravante ou de reduzir o *quantum* fixado, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138857 - SP (2022/0160635-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HELIMARTE TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312
AGRAVADO : RONALDO BESERRA LEITE
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
INTERES. : JORGE BITAR NETO
INTERES. : MAYLDE LUCINDA RAMOS BITAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE HELICÓPTERO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais interposta em decorrência de acidente com aeronave pertencente à ora agravante, que atingiu a residência do ora agravado, danificando-a significativamente.

2. "Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 2.030.226/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022). Aplicação por analogia da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a existência de dano moral e fixou valor a título de reparação, no intuito de afastar a responsabilidade da agravante ou de reduzir o *quantum* fixado, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HELIMARTE TAXI AEREO LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 522-530).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 398):

DANOS MORAIS. Queda de helicóptero. Acidente ocasionou danos ao imóvel do autor. Imóvel interditado pela Prefeitura de São Paulo. Inexistência de meros aborrecimentos. Danos extrapatrimoniais bem demonstrados. Indenização fixada segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos não providos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 416-420).

Alega a parte agravante que (fls. 540-542):

15. Fato é que, diferentemente do quanto entendido pelo I. Ministro Relator, a Agravante demonstrou, sim, a ofensa ao artigo supracitado, o que se verifica do Recurso Especial outrora interposto, no qual a Agravante expôs as razões pelas quais o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal “a quo” afrontou cabalmente o quanto determinado no artigo 1.022, do CPC.

16. Isso porque, o v. Acórdão objeto do Recurso Especial fundamentou o arbitramento de indenização por danos morais em decorrência do suposto sofrimento e angústia suportados pelo ora Agravado, afirmando que o valor fixado cumpriria seu caráter pedagógico, mantendo, portanto, a r. Sentença tal como proferida pelo I. Juízo de Primeiro Grau.

17. Entretanto, conforme esgotadamente demonstrado na presente demanda, inclusive em sede de Embargos Declaratórios, a Agravante NÃO teve culpa pelo acidente e prestou toda a assistência necessária ao Agravado, na medida em que forneceu hospedagem em hotel logo após o ocorrido e arcou com todas as despesas relativas aos reparos e às reformas realizadas em sua residência.

[...]

20. Assim, em que pese o lamentável acidente, NUNCA houve o alegado “desamparo” do Agravado, tampouco negligência da Agravante, a qual, antes mesmo de qualquer conclusão acerca do ocorrido, se dispôs não só a fornecer hospedagem, como também a reformar todas as residências atingidas, algo que, data maxima venia, foi ignorado pelo E. Tribunal “a quo”.

[...]

24. Não obstante, o v. Acórdão também foi OMISSO quanto à redução do valor fixado a título de indenização, uma vez que não se está diante de uma conduta ofensiva por parte da Agravante, pois, assim como dito, não restou demonstrada culpa da Agravante pelo acidente, e todas as vítimas foram devidamente amparadas.

Em relação à aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduz que (fls. 551-553; 561):

[...] a análise da violação aos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil, não demanda o reexame de provas, pois basta compulsar os autos para perceber a total inadequação do v. Acórdão objeto de Recurso Especial à regra expressamente disposta no Código Civil, notadamente no que diz respeito aos critérios para fixação e quantificação do dano moral.

[...]

46. Como se vê, resta demonstrada a boa-fé da empresa e sua preocupação com os vitimados, e a ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado que justifique a reparação pleiteada pelo Agravado.

47. Dessa forma, resta inequívoco que não há fatos e provas a revolver nesse tocante, conforme devidamente demonstrado, mas sim, somente questões de direito, uma vez que não há dano moral a ser reparado, haja vista o amparo das vítimas por parte da Agravante.

48. Evidente, portanto, que a inadequação do provimento jurisdicional postulado é matéria de direito e não necessita de reexame de provas para sua percepção, uma vez que, assim como dito, o E. Tribunal “a quo” manteve multa fixada pelo I. Juízo de Primeiro Grau sob o fundamento do “caráter pedagógico”, num caso em que não há conduta a ser repreendida.

[...]

50. Ou seja, não há que se falar em indenização por dano moral, porém, ainda que se considere a fixação de tal penalidade à Agravante, o quantum indenizatório fixado foge totalmente da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

80. Ora Excelências, não há como considerar razoável, proporcional e adequada uma indenização por danos morais fixada no importe de R\$ 30.000,00, quando se trata de um acidente que não causou qualquer dano físico ou moral em qualquer indivíduo e que NÃO decorreu da atuação da Agravante, e que logo após o ocorrido foi ofertada, a todos os envolvidos, a possibilidade de permanecer alocados gratuitamente em hotéis até o término da reforma em suas residências, com todas as despesas quitadas pela empresa.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 566-577).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais interposta por RONALDO BESERRA LEITE contra a HELIMARTE TAXI AEREO LTDA., em decorrência de acidente com aeronave pertencente à ré, que atingiu a residência do autor, danificando-a significativamente.

Em primeiro grau, o Juízo julgou procedente o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 288-293).

Interpostos recursos de apelação, o Tribunal de origem negou-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 397-402), o que ensejou a apresentação de recurso especial pela HELIMARTE TAXI AEREO LTDA. (fls. 422-453).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que não houve violação do art. 1.022 do CPC, que não foi demonstrada afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC e que a alteração da decisão a que chegou o Tribunal de origem demandaria reanálise fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7/STJ (fls. 462-464).

Monocraticamente, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 522-530).

A irresignação recursal, de fato, não merece prosperar.

De início, não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se coaduna com a adequada demonstração objetiva de afronta ao artigo tido por violado. Nesse sentido, cito:

V - Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019, AgInt no AREsp n. 1.559.920/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020. [...] (AgInt no AREsp n. 2.030.226/SC, relator Ministro

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem a indicação do inciso ou parágrafo, resulta na incidência da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp n. 1.721.970/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022.)

Quanto ao mérito e à violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, da análise do acórdão recorrido depreende-se que as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à caracterização de dano moral e à adequação do valor fixado decorreram da análise de todo o acervo probatório dos autos, conforme trechos do aresto impugnado; vejamos (fls. 399-401):

Não se discute que em 21 de janeiro de 2013 houve um acidente com o helicóptero da ré PR-JBN, modelo Bell 206B, classificado como perda de controle em voo. Em verdade, conforme constou do relatório final n. 010/CENIPA/2013, durante o sobrevoo à baixa altura de um terreno em área residencial a aeronave colidiu contra uma fiação elétrica e em seguida contra telhados e lajes de três residências. Em razão do acidente, o piloto faleceu no local e dois passageiros sofreram ferimentos graves e o outro leve. A aeronave teve danos substanciais.

Uma das três casas atingidas era a do autor. Os danos foram significativos e, por isso, a Prefeitura de São Paulo interditou a moradia no próprio dia do acidente. O autor foi acomodado em hotel pago pela própria ré.

O autor, na inicial, não reclama qualquer indenização material. Verdadeiramente, segundo a ré aborda na apelação, todos os danos materiais foram devidamente pagos por ela. Vale apontar: o autor reclama apenas do dano moral.

E, nesse quadro, a sentença deu a solução adequada ao condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00.

Cuida-se de dano extrapatrimonial. O autor, em razão do acidente, viu sua casa destruída. Ficou morando em hotel, retirado do aconchego do seu lar. Fatos assim são geradores de angústia, sofrimento, ou seja, suficientes para impor a reparação moral. A questão é de senso comum!

[...]

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso” (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade,

razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendendo justo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês do evento (Súmula 54 do STJ).

Perceba que o Tribunal de origem destaca a existência de circunstâncias específicas que causaram angústia e sofrimento ao autor, que viu sua moradia destruída e foi retirado de seu lar, de forma que a assistência prestada pela empresa, inclusive com a assunção dos custos do hotel, só a eximiriam de eventual condenação em danos materiais, os quais sequer foram objeto de postulação pelo autor.

Verifica-se, portanto, que modificar o acórdão recorrido como pretende a recorrente, no sentido de afastar a condenação ao pagamento da indenização ou reduzir o *quantum* fixado, tendo em vista a ausência de exorbitância ou irrisoriedade, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO DANO MORAL. CONCLUSÃO A RESPEITO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM E DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias no tocante à responsabilidade dos réus pelo dever de indenizar os danos materiais e morais ensejaria reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em valor sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.163.927/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter o entendimento do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis, acarretaria, necessariamente, novo exame das provas constante dos autos, providência defesa em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.218.364/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.138.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160635-0

Número de Origem:

00008949120158260020 10073588520138260020 8949120158260020

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIMARTE TAXI AEREO LTDA

ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

LUIS FERNANDO BASSI - SP267900

BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312

AGRAVADO : RONALDO BESERRA LEITE

ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085

INTERES. : JORGE BITAR NETO

INTERES. : MAYLDE LUCINDA RAMOS BITAR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIMARTE TAXI AEREO LTDA

ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

LUIS FERNANDO BASSI - SP267900

BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312

AGRAVADO : RONALDO BESERRA LEITE

ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085

INTERES. : JORGE BITAR NETO

INTERES. : MAYLDE LUCINDA RAMOS BITAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023